



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.066, DE 2013

(Do Sr. Marcio Bittar)

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para estender a concessão do benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores na extração da borracha - Seringueiros, em reservas extrativistas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº. 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego ao pescador profissional e aos trabalhadores na extração da borracha – Seringueiros nas reservas extrativistas, nas condições que especifica.” (NR).

Art. 2º. O art. 1º e o inciso IV do caput do art. 4º da Lei nº. 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Farão jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal:

I – o pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, durante o período de defeso da atividade pesqueira para a preservação da espécie;

II – o trabalhador na extração da borracha – Seringueiro nas reservas extrativistas, durante o período de entressafra;

§ 1º Terão direito ao benefício do seguro-desemprego os trabalhadores mencionados no caput que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

§ 2º Para os fins desta Lei, regime de economia familiar é o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 3º Os períodos de defeso da atividade pesqueira, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique, bem como os períodos de entressafra da extração da borracha, são os fixados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.”.

“Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

.....

IV – desrespeito ao período de defeso, no caso do pescador profissional; ou

.....

Art. 3º A Lei nº. 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Para se habilitar ao benefício do seguro-desemprego, o trabalhador na extração da borracha - Seringueiro deverá comprovar, na forma do Regulamento:

I – o efetivo exercício da atividade mencionada no caput, em reservas extrativistas;

II – o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período de safra;

III – não estar em gozo de qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e a pensão por morte.”

Art. 4º Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Desde 1991 os pescadores artesanais fazem jus ao benefício do seguro-desemprego durante o período de defeso. Essa medida garante uma rede absolutamente necessária, uma vez que os pescadores são proibidos de exercerem durante um ou dois períodos no ano a atividade que lhes garante o sustento pessoal e de suas famílias. Situação afim é vivida pelos trabalhadores que se dedicam na Região Norte do País, à extração da borracha em reservas extrativistas, onde não existe a relação empregatícia que gera garantias trabalhistas .

As atividades de exploração artesanal da borracha em reservas extrativistas é, para milhares de famílias da Região, sua única fonte de sustento. Porém, como em toda atividade econômica primária, existem períodos em que a exploração fica paralisada, em função das chuvas, quando as árvores deixam de produzir a seiva, reduzindo drasticamente a renda das famílias envolvidas nessa atividade.

Nada mais justo, por conseguinte, do que estender o benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores que se dedicam à exploração da borracha, os chamados “Seringueiros”.

Diante do elevado alcance social da medida ora preconizada, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2013.

MÁRCIO BITTAR
Deputado Federal – PSDB/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 2º. Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

- a) o exercício da profissão, na forma do art.1º desta Lei;
- b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e
- c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 3º. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos, se pescador profissional.

Art. 4º. O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - desrespeito ao período de defeso; ou

V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º. O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Fica revogada a Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991.

Brasília, 25 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Jaques Wagner

FIM DO DOCUMENTO
